



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.197 - SC (2012/0104296-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ REINERT
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES E OUTRO(S) - SC008019
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S) - SC021142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA MATERIALIZADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o ato acoimado de ilegal materializou-se por meio do Decreto 2.2250/2007, do Município do Gaspar/SC, de 1o. de outubro de 2007, nominal ao impetrante, que dele teve ciência inequívoca na mesma data, tendo, inclusive, assinado o termo de aposentadoria proporcional (fls. 80/81). Entretanto, o *mandamus* somente foi impetrado em 1.2.2008, após os 120 dias previstos na lei de regência, portanto.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada em que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.

3. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.197 - SC (2012/0104296-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ REINERT
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ REINERT contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE GASPAR, para reconhecer a decadência do direito autoral, reformando o acórdão proferido pelo egrégio TJSC, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - REVISÃO DA APOSENTADORIA - DECADÊNCIA - INACOLHIMENTO "Quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar portanto, em decadência do mandado de segurança. Precedentes." (AgRg no Ag n. 1.337,066, Min. Castro Meira).

MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO COMPROVADA - PRAZO PARA A REVISÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A inércia da Administração ou da Corte de Contas, por prazo superior a cinco anos, para revisar a aposentadoria de servidor público pressupõe a perfectibilização do ato, pois consolida de forma positiva a expectativa do beneficiário. "Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito" (STF, MS n. 24.448, Min. Carlos Ayres Britto, j. 27.9.2007).

2. Após o prazo razoável de cinco anos, jurisprudencialmente fixado (STF, MS n. 24.448, Min. Carlos Ayres Britto), é imprescindível seja garantido ao beneficiário o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que possa resultar em decisão de anulação ou revogação de ato administrativo que lhe beneficie. Interpretação consonante com a Súmula Vinculante n. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o processo administrativo instaurado pela Administração ou pelo Tribunal de Contas, após o prazo razoável quinquenal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, só é admissível se objetivar a investigação da má-fé e não a aplicação de nova exegese sobre a contagem do tempo de serviço ou contribuição (fls. 354).

2. Nas razões recursais, afirma, em suma, que o presente caso trata de decesso remuneratório, fundamentado na retificação do ato aposentatório do impetrante determinada pelo Tribunal de Contas Estadual, inarredável a conclusão de que o ato tido por coator se renova mês a mês (fls. 440). Colaciona precedentes desta Corte Superior que amparam a tese sustentada.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.197 - SC (2012/0104296-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ REINERT
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA MATERIALIZADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *In casu, o ato acoimado de ilegal materializou-se por meio do Decreto 2.2250/2007, do Município do Gaspar/SC, de 10. de outubro de 2007, nominal ao impetrante, que dele teve ciência inequívoca na mesma data, tendo, inclusive, assinado o termo de aposentadoria proporcional (fls. 80/81). Entretanto, o mandamus somente foi impetrado em 1.2.2008, após os 120 dias previstos na lei de regência, portanto.*

2. *O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada em que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.*

3. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, *in casu*, o ato acoimado de ilegal materializou-se por meio do Decreto 2.2250/2007, de 10. de outubro de 2007, e dele o Impetrante teve ciência inequívoca na mesma data (fls. 80/81). Entretanto, o *mandamus* somente foi impetrado em 10.2.2008, após os 120 dias previstos na lei de regência, portanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada em que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. *"A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).*

2. *A partir de ciência do ato inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança (Lei 12.016/2010 - art. 23).*

3. *A parte recorrente teve ciência do ato coator em 01 de julho de 2014, e o presente "writ" foi impetrado somente em 23 de janeiro de 2015, não havendo como se afastar a decadência para a impetração. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).*

4. *Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 49.148/RO, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 15.2.2016).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF). SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.627/2005. ATO ÚNICO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Desde a origem, os impetrantes, então agravantes, sustentam violação ao direito da correta aplicação do sub-teto do Executivo Estadual, disposto no art. 3º da Lei nº 13.627, de 19 de julho de 2005, assim como as importâncias referentes ao pagamento do PDF, instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 27.437, de 3 de maio de 2004.

2. Assim, o mandamus volta-se contra ato concreto de efeitos permanentes, o qual, tendo inovado na ordem jurídica em desfavor dos impetrantes como eles alegam, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, sob pena de acomodação temporal da situação fática, presuntiva do desinteresse na utilização do remédio constitucional, ressalvado, no entanto, a prestação jurisdicional por vias ordinárias.

3. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus. Dentre os precedentes: AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 37.763/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2013).

4. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104296-2

**AgInt no
REsp 1.324.197 / SC**

Números Origem: 20100500013 20100500013000100 25080005343

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S) - SC021142
RECORRIDO : JOSÉ REINERT
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES E OUTRO(S) - SC008019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ REINERT
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES E OUTRO(S) - SC008019
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : VANESSA VALENTINI E OUTRO(S) - SC021142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.